

ou os efeitos, mesmo porque foi contra ela — e somente contra ela — que o autuado se defendeu.

3. A infração seria, pois, esta: inutilizar documentos fiscais sem prévia assistência ou autorização do Fisco, com a agravante (ou condicionante, não importa), de tê-lo feito, o Contribuinte, antes de comunicar oficialmente o cancelamento da inscrição.

4. A norma infringida seria a do art. 103, do RICM vigente à época, aprovado pelo Decreto n.º 47.763/67.

5. Como «ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei» (Constituição da República), e como, em matéria penal, vigora o axioma jurídico «nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege», vejamos se a lei então vigorante obrigava o contribuinte, que desejasse incinerar documentos fiscais: 1.º a solicitar prévia autorização ou assistência do Fisco; 2.º a não fazê-lo antes de pedir cancelamento da respectiva inscrição («pedir», e não «comunicar», como consta do AIIM, pois quem cancela a inscrição é a repartição fiscal).

6. Examinando-se o citado art. 103, transcrito no voto da ilustrada Relatora, verifica-se, de pronto: 1.º que ele não prevê as faladas assistência ou autorização do Fisco; 2.º que ele não veda a incineração antes do pedido de baixa da inscrição.

6.1. Ao contrário: determinando, o «caput», que os documentos fiscais deveriam ser conservados, para exibição ao Fisco, pelo prazo de 3 anos, segue-se que, decorrido esse prazo, poderia o contribuinte, legalmente, incinerá-los à hora e no momento que bem entendesse, sem ter de pedir, para tanto, nem assistência, nem autorização do Fisco.

7. Como é curial, instruções internas, ofícios-circulares e atos que tais, não publicados, não obrigam ao contribuinte, como judiciosamente o ponderou a Insigne Relatora.

8. «Data maxima venia» da douta Relatora, não se trata, «in casu», da dissolução de sociedade a que alude o parágrafo único do mencionado art. 103.

8.1. A empresa autuada não se dissolveu, contemporaneamente aos fatos de que dá notícia o processado (v. ata de A. G. E. realizada em 29-3-72, com cópia nos autos), e também não se dissolveu a firma congênera, aliás em plena atividade até hoje.

8.2. Ao que se deduz do processo (não há maiores informações a respeito), teriam elas celebrado, entre si, um contrato de agência, que teria sido rescindido em 31-12-66, o que não se confunde, como é evidente, com a figura específica da «dissolução de sociedade», a que se refere o dispositivo em causa.

8.3. De qualquer modo, porém, tudo isso seria irrelevante, por estar provado, nos autos, que a incineração se deu após o decurso do prazo de 3 anos, estabelecido no art. 103, aqui analisado.

9. Por derradeiro: não distinguindo, o citado art. 103, entre documento preenchido e documento em branco, ao intérprete é que não cabe criar a distinção.

10. Em conclusão: a recorrente não cometeu infração alguma.

11. A vista do exposto, dou provimento integral ao recurso, para julgar improcedente a ação fiscal.

ALÍQUOTA ZERO — IMPORTAÇÃO — EXIGÊNCIA FISCAL DE ICM MANTIDA POR CÂMARA JULGADORA, AO APRECIAR RECURSO ORDINÁRIO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO CONTRIBUINTE IGUALMENTE DESPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME. (*)

RELATÓRIO

1. Pedido de reconsideração do Contribuinte.

2. Tratam estes autos da importação de mercadorias com a alíquota «zero» do imposto de importação, sobre as quais o Fisco paulista, conforme a peça vestibular, reclama o ICM.

3. A C. 5.ª Câmara deste E. Tribunal, ao julgar o recurso ordinário do Contribuinte, acompanhando por ampla maioria (apenas um voto discordante) o voto do Juiz Relator, Dr. Dirceu Pereira, entendeu correto o trabalho fiscal, com base nos fundamentos que leio.

4. O Contribuinte interpôs, então, no prazo legal, o competente pedido de reconsideração, cujo teor leio, intentando obter reforma da anterior decisão.

5. A douta Representação Fiscal, reportando-se à manifestação fiscal que leio, é pelo desprovisionamento do apelo.

VOTO

6. Em que pese todo o respeito que devoto à cultura jurídica, à independência de opiniões, à busca incessante da mais perfeita Justiça, que são os traços mais marcantes da personalidade deste grande homem que é Aliomar Baleeiro, não posso, no presente caso, pôr-me à sombra da sua respeitabilíssima opinião sobre a questão da chamada alíquota «zero» nas importações. Não posso porque estou convencido de que a linha de raciocínio desenvolvida pelo Ministro Baleeiro está baseada numa premissa que não se revela verdadeira. Com efeito, vejamos o seguinte tópico da sua exposição, reproduzida pelo Contribuinte: «... O Governo respondeu que «livre de direitos» era uma cláusula correspondente à alíquota zero e, então, de zero ele poderia ir até a alíquota de 30%. Eu votei contra, por um princípio de matemática elementar, de aula primária, que ainda ficou na minha memória: alíquota de zero é zero; multiplicar zero por um número qualquer — trinta por cento — é zero...». Vê-se, por tal trecho, que o ilustre jurista entendeu que o aumento de alíquota far-se-ia pela multiplicação de uma alíquota inicial, no caso zero, por um número qualquer, a fim de obter-se a nova alíquota. Não é esse o caso. Os valores percen-

Nesse sentido é o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1977.

a) Cesar Machado Scartezini.

RESUMO DA DECISÃO: Provido integralmente o recurso. Voto em separado do Sr. Cesar Machado Scartezini. Decisão não unânime. 5.ª Câmara. Processo DRT-1 n.º 10625/71.

tuais que informam à alíquota, obedecem a uma progressão aritmética, isto é, somam-se e, na soma, a adição de uma parcela qualquer (30%, por exemplo) a outra, que seja igual a zero, não dará como resultado o mesmo zero, senão o valor da outra parcela.

7. E mais, o poder tributante (no caso, a União), já por reiteradas vezes veio a público para esclarecer que a alíquota zero não é isenção, senão que inovação introduzida no sistema, para permitir, em função de contingências relativas à execução da política econômica do Governo, a neutralização do tributo.

8. É elementar que ninguém é mais capaz de dizer do alcance de determinada vantagem concedida a terceiros, do que aquele que concedeu a referida vantagem, no caso, a União.

9. As conclusões a que cheguei, por via de raciocínio aqui expandido, não são só minhas. O STF já uniformizou a sua jurisprudência sobre a matéria, entendendo lícita a cobrança do ICM sobre produtos importados sob o regime de alíquota zero. Vale dizer que o STF, pela maioria dos seus ilustres membros, concluiu que «alíquota zero não corresponde a isenção», pois que se assim não fosse, decretaria a improcedência da cobrança do ICM sobre os casos de importação com alíquota zero.

10. Pedindo vênias para incorporar o seguinte trecho do voto do Dr. Dirceu Pereira — «Ademais e sob outro enfoque, conforme salientado pelo autuante, a isenção do ICM, na saída dos produtos industrializados, impede seja isenta a entrada da matéria-prima importada para esse fim» — nego provimento ao pedido de reconsideração interposto pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1977.

a) Fernando José Labre de Franca, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de reconsideração do Contribuinte. Negado provimento. Decisão unânime. 5.ª Câmara. Processo DRT-6 n.º 8415/73.

(*) A decisão proferida no recurso ordinário foi emendada: emenda n.º 723 — Boletim TIT n.º 36.